



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### INFORMATIVO DA REUNIÃO DO COLEGIADO Nº 22 DE 21.06.2022

**Membros do Colegiado presentes:** Pres. Marcelo Barbosa, Dir. Flávia Perlingeiro, Dir. Alexandre Rangel, Dir. Otto Lobo e Dir. João Accioly.

Foi sorteado o seguinte processo:

<b>PAS</b>
Reg. 2626/22 - 19957.009721/2021-47 - DOL

#### **DELIBERAÇÕES:**

- 1. NOVO PEDIDO DE DISPENSA DE REQUISITO NORMATIVO – INTER & CO, INC. – PROCS. SEI 19957.003965/2022-05 E 19957.003813/2022-02**  
Relatores: SEP e SRE (Pedido de vista DJA)

Por maioria, o Colegiado decidiu conceder as dispensas pleiteadas, vencidos o Presidente Marcelo Barbosa e a Diretora Flávia Perlingeiro, que acompanharam as conclusões da SEP.

- 2. APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO – PAS SEI 19957.005450/2021-51**  
Relator: SGE

#### **Proponentes e Acusações:**

Quick Job Servicos Domésticos Ltda., atual denominação de Tov Gestão Ltda., na qualidade de gestora de recursos, e João Paulo de Bastos Ribeiro Manso, na qualidade de Diretor Responsável pela atividade de administração de carteiras, por promoverem o giro excessivo de carteira de investidor, o que caracterizaria, em tese, a prática de *churning*, em infração ao disposto nos arts. 14, inciso II, e 16, inciso VI, da então vigente Instrução CVM nº 306/1999.

Por unanimidade, o Colegiado, acatando o parecer do Comitê de Termo de Compromisso, decidiu (i) aceitar a proposta de termo de compromisso apresentada por João Paulo de Bastos Ribeiro Manso e (ii) rejeitar a proposta de termo de compromisso apresentada por Quick Job Servicos Domésticos Ltda. Na sequência, o Diretor João Accioly foi sorteado relator do processo.

- 3. CONSULTA SOBRE DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO EXIGIDO PELO ARTIGO 264 DA LEI Nº 6.404/76 – YUNY INCORPORADORA HOLDING S.A. – PROC. SEI 19957.005598/2022-76**  
Relator: SEP

Por unanimidade, acompanhando as conclusões da área técnica, o Colegiado entendeu que não se justifica, no caso concreto, a atuação da CVM para exigir a elaboração dos laudos previstos no art. 264 da Lei nº 6.404/76.